Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 3/73

Dispõe sôbre a isenção de impostos à pessoa juridica

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - Est. do Paraná -

DECRÉTA:

Art. 1º - Fica isenta, pelo prazo de 5 (cinco) anos do pagamento do / Impôsto sôbre Serviços de Qualquer natureza, a CASA LAPEANA DE SAÚDE / LTDA, com séde na Fazenda Margarida, quarteirão de Lavrinha, nêste Município, tendo em vista o objetivo a que se destina.

§ ÚNICO - A isenção concedida neste artigo ficará cancelada no término do prazo estipulado, ou no momento em que a instituição descurar de su as finalidades devendo, por isso estar condicionada à renovação anual/ por ato do Prefeito, e sempre a requerimento da parte interessada.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, êm 26 de fevereiro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/72

Dispoẽ sôbre a isenção de impostos à pessoa jurídica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Fica isenta, pelo prazo de 5 (cinco) anos do pagamento do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, a CASA LAPEANA DE SAÚDE LTDA, com séde na Fazenda Margarida, quarteirão de Lavrinha, nêste Municipio, tendo em vista o objetivo a que se destina.

§ ùnico: A isenção concedida neste artigo ficará cancelada no término do prazo estipulado, ou no momento em que a instituição descurar de suas finalidades.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas às disposiçoẽs em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 04 de dezembro de 1972.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1972

Presidente.

1ª disc. aprov. unan.

2ª disc. aprov. unan.

Comissão de Legislação e Justiça

Trata-se de um carajoso e arrojado empreendimento particular sem similar no município.

Existe legislação municipal específica que concede, em caráter geral e por tais fundamentos, a isenção pleiteada, e que não foi revogada pelo Novo Código Tributário.

Lembramos que sòmente pelo voto de dois terços da Casa é que as isenções poderão ser concedidas (art. 176).

Face ao parágrafo 2º do mesmo artigo do referido Código propomos a seguinte emenda aditiva:

"Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º:

"....devendo, por isso estar condicionada à re-
"novação anual por ato do prefeito, e sempre a re
"querimento da parte interessada".

Assim, com a emenda supra nada se tem a opor quanto a constitucionalidade ou legalidade da matéria.

É o parecer.

Lapa, em 6/XII/1972.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Ratificamos o parecer da Comissão de Legislação e Justiça

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1972.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/72

Senhor Presidente:

Encaminho a V. Exa., o incluso Ante-Projeto de Lei nº 23/72, que dispoẽ sôbre a Isenção de impostos a Casa Lapeana de Saúde Ltda, para a devida apreciação dessa Colenda Câmara.

O espírito Cristão e profundamente humano de uma benemérita Senhora, D. Margarida Langer, fêz nascer em terras do nosso Municipio uma iniciativa pioneira no Estado do Paraná, a construção de um moderno e exemplar estabelecimento para o tratamento de esgotamento nervoso e recuperação orgância.

Tendo em vista a alta finalidade a que se destina a Casa Lapeana de Saúde Ltda, entendeu esta Municipalidade, ser de justiça, isentar-se de impostos por cinco anos essa Entidade, numa homenagem que a Lapa prestaria à sua idealizadora e realizadora, Dona Margarida Langer.

Certo de contar com a aprovação para o presente Ante-Projeto de Lei, aproveito o ensejo para reiteirar-vos os meus protestos de elevada estima e distinta consideração

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÂO E JUSTIÇA

ANTE- PROJETO DE LEI Nº 23/72

Tratando-se de um empreendimento corajoso e arrojado sem similar no Municipio, ratificamos o parecer dado na Legislatura passada pela Comissao de Legislação e Justiça, assinado pelos vereadores David W. Neto e Nelson Calderari.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1973

Cacilda Kuss Marins
Cacilda Kuss Marins

Ademir Gonçalves

Ernani Fávaro.
Ernani Fávaro.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS 6

Opinamos favoráveis a aprovação da presente matéria, desde que se observe a opinião da Comissão de Legislação da Legislatura passada.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1973

José Narciso Fernandes.

João Coelho Carneiro

CASA LAPEANA DE SAÚDE LTDA

CGC/MF nº 75.189.597/001

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento, JONA HAERTEL, brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado em Londrina, Paraná, à rua Guilherme da Motta Correia, 591, portador da carteira de identidade nº471.688 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná; INGRID HAERTEL, brasileira, casada, Assistente Social, residente e domiciliada em Londrina, Paraná, à rua Guilherme da Mota Correia, 591 portadora da carteira de identidade nº369700 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná; e ILSE BREPOHL, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à rua Desembargador Isaias Bevilaqua, 615 em Curitiba, Paraná, portadora da carteira de identidade nº87026 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, resolvem por êste instrumento particular de contrato constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas leis 3708 de 10 de janeiro de 1919 e 4.726 de 13 de julho de 1965, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome comercial de CASA LAPEANA DE SAÚDE LTDA, tendo sua sede e foro à Fazenda Margarida no lugar Lavrinha, Municipio da Lapa, Paraná.

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto a clinica especializada no tratamento de esgotamentos nervosos e a recuperação geral do organismo.

CLAUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 1º de novembro de 1972.

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de Cr$600.000.00 dividido em 600.000 quotas, subscrito neste ato na forma e proporções que se seguem:

JONA HAERTEL, subscreve 30.000 quotas de Cr$ 1,00 cada uma, num total de Cr$ 30.000.00, integralizadas em dinheiro, neste ato.

INGRID HAERTEL, subscreve 30.000 quotas de Cr$1,00 cada uma, num total de Cr$ 30.000,00 integralizadas em dinheiro neste ato.

ILSE BREPOHL, subscreve 540.000 quotas de Cr$1,00 cada uma, num total de Cr$540.000,00 integralizadas em dinheiro neste ato.

CLAUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos têrmos do artigo 2º , da lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CLAUSULA SEXTA - As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62, parágrafo 2º, do Decreto nº57.651 de 19 de janeiro de 1966.

CLAUSULA SETIMA - As quotas da sociedade são indivisiveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer titulo a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a êstes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuirem.

CLAUSULA OITAVA - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido êsse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLAUSULA NONA - A sociedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe entretanto vedado o seu emprêgo, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endôssos, fianças ou cauções de favor.

§ Único - A sociedade poderá nomear procuradores "ad negotia"e "ad judicia".

CLAUSULA DECIMA - Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração, quantia mensal fixada em comum, não ultrapassando o limite fixado pelo Imposto Renda.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Fica investido na função de Gerente a sócia ILSE BREPOHL a qual está dispensada da caução legal.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Anualmente em data de 31 de Janeiro será procedido ao Balanço Geral da sociedade, cujos resultados terão a destinação que for determinada, em comum, pelos sócios.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - O falecimento de qualquer sócio não dissolve necessàriamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores subrogados nos direitos e obrigações do "de cujus" podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre êles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo Primeiro - Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em cinco prestações iguais e mensais, vencendo-se a primeira noventa dias após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comercio.

Parágrafo Segundo - Fica entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros outras condições de pagamentos, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro - Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja, impeditivo legal quanto a sua capacidade juridica.

E por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em cinco vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 18 de setembro de 1972

Jona Haertel

Ingrid Haertel

Ilse Brepohl

TESTEMUNHAS:

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CASA LAPEANA DE SAUDE LTDA

Ilse Brepohl

901

DEPTº DE RENDAS INTERNAS
D R F
Fls 11 OUT 1972
A.A. Rendas
Junta Comercial

ESTADO DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL
Arquivado sob n.º 133.059
por despacho em sessão de
31 OUT 1972
da Turma de Vogais
J. PETRELLI CASTALDI
Secretário Geral

EXMO.SNR.DR. NELSON CALDERARI
M.D.PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUN.DA LAPA

Ref.: Pedido de Isenção de Imposto
Proc.de protocolo n.873 de 26/06/1972.

Com o intuito de fornecer maiores subsidios sôbre a CASA LAPEANA DE SAUDE LTDA., para a apreciação do pedido de isenção acima referido, pela respeitada Camâra de Vereadores do Mun. da Lapa, pedimos que o presente documento seja anexado ao processo em questão.

Informamos ainda, que, a CASA LAPEANA DE SAUDE LTDA.,possue finalidade de carater filantropico social-religioso,não tendo portanto como finalidade precipua, a obtenção de lucros mas sim, como objetivo, o serviço á sociedade, como expressão de convicção religiosa cristã de seus dirigentes. A tabela de preços seguinte, foi elaborada portanto, baseada nos cálculos de custo de manutenção e dos serviços prestados:

1a classe - (apartamento)- preço:diária de Cr$50,00
2a classe - (apartamento)- preço:diária de Cr$40,00
3a classe - (quartos) - preço:diária de Cr$30,00

Estão incluidos nestes preços, as quatro refeições, sendo prestados os mesmos serviços e tratamentos aos hospedes das diversas classes. As variações de preços, referem-se unicamente á categoria dos quartos.

Nosso objetivo é a ajuda e não os lucros materiais, isto porque a CASA LAPEANA DE SAUDE LTDA., é uma obra de fé e por este motivo, desejamos prestar auxilio tanto ás pessoas de posse como tambem ás menos favorecidas.

Nestes termos
P.Deferimento

Curitiba, 13 de fevereiro de 1973.

LAR LAPEANO
--- DE SAÚDE ---
FAZENDA MARGARIDA
Caixa Postal, 32 - Tel. 391
83780 Lapa
Paraná - Brasil

Os proprietarios
Ilse Breyer
J. Jona e Ingrid Haertel
Margarida B. Langer

Dê-se conhecimento e junte-se ao Ante-Projeto de Lei nº 23/73

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1973

Presidente.